Publicado do TCE/AN Edição nº_		io Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Flo. NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 153/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10731/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Autazes.
- **4- Responsável:** Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes.
- 5- Exercício: 2014.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 81/2015 (fls. 728/752).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3469/2015-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 753/762).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações ao responsável, à atual gestão e à próxima Comissão de Inspecão.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Heverton Marcelo Araújo dos Santos**, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- **9.2- Aplicar MULTAS** ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2014:
- **9.2.1-** No valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão das falhas apontadas pela DICOP e não justificadas pelo gestor;
- **9.2.2-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (julho a dezembro), totalizando R\$ **6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012;

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fle NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 153/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.4- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.5- Fazer as seguintes determinações ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Autazes, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:
- **9.5.1-** Observem os prazos para encaminhamento dos registros analíticos contábeis via ACP previstos no art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 6, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- **9.5.2-** Observem com maior rigor o disposto no art. 38 e art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com todos os documentos necessários ao controle de sua legalidade e preservem todos os documentos componentes dos procedimentos deflagrados;
- 9.5.3- Cumpram integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência;
- **9.5.4-** Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 TCE/AM, sobretudo no que se refere à contabilidade patrimonial da Câmara (art. 94 da Lei 4.320/64):
- **9.5.5-** Adotem as medidas necessárias à implantação de um controle de entrada, saída e saldo de materiais pelo Setor de Almoxarifado, em observância ao art. 75, II, da Lei n. 4.320/1964;
- **9.5.6-** Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas no relatório técnico da DICOP.
- **9.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Autazes verifique:
- **9.6.1-** Se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade

	7
	٠.
	щ
	ď
	ď
	=
	in
	1100. B733B17D_7A9A57C7_E08E9882_161B6E0
	Τ.
	~
	Σ
	ч
	α
	О
	ш
	$\overline{\alpha}$
	7
	ĭ
	щ
O	ĸ.
т	,
_	C
=	^
ш	L
_	ā
⋖	2
—`	9
'n	◂
ς,	0 código: R733R17D-700657
\circ	1
べ	\mathcal{L}
$\mathbf{\mathcal{C}}$	1
'n	÷
	×
ш	ц
⋖	ᠬ
\sim	ď
Ψ.	^
\circ	'n
\approx	-
2	:
	2
ш	C
Ω	₹
_	۲,
ш	7
$\overline{}$	•
姎	c
O	-
_	q
_	2
\circ	E
<u> </u>	7
മ	÷
=	2
Ì	0
Ì	0
ž	9
or M	9
por M	a aba
e por M,	a abau
te por M,	a abada
nte por M,	d abada/
ente por M,	a abana/re
nente por M,	hr/engda
mente por M,	y hr/engda a
almente por M,	ov hr/enada a
italmente por M,	a abanaya h
gitalmente por M,	a abada hr/enada a
ligitalmente por M,	m any hr/enede e
digitalmente por M,	am you hr/enada a informe
o digitalmente por M,	a photophological
to digitalmente por M	a abada/shada a
ado digitalmente por M	a abada/shada ad
nado digitalmente por M,	tre am any hr/enada a
inado digitalmente por M,	a tre am you hr/enade a
sinado digitalmente por M,	to the am you hr/enade a
ssinado digitalmente por M,	alta tre am cov hr/enada a
assinado digitalmente por M.	a abada / hr/enada a
i assinado digitalmente por M	a abanda hr/enada a
ii assinado	and efficiency
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	-ância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a

Publicado r do TCE/AN Edição nº_		io Eletrôi	nico
De	/	/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 153/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996;

- **9.6.2-** Se está sendo alimentado o sistema do sítio eletrônico com os dados e demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, área de pessoal, entre outros, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 131/2009 e, ainda, na Lei Federal n.º 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação.
- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral